



PROJETO DE LEI Nº 533/18

Altera a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1988, que “dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º - [...]

V - mulheres em situação de violência, que tenham sido atendidas e encaminhadas pelos órgãos e equipamentos públicos municipais responsáveis pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - [...]

Parágrafo único - No caso do inciso V do art. 1º desta Lei, as mulheres em situação de violência não precisarão atender aos requisitos constantes nos incisos II, IV e V deste artigo.”

Art. 3º - O parágrafo 5º do art. 3º da Lei 7.597, de 6 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 3º - [...]”



§ 5º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade atender às famílias que se enquadrem na situação dos incisos II, III, IV e V do art. 1º."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de março de 2018.



**Ana Carolina**  
**Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte**



**Cida Falabella**  
**Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte**

**Justificativa:**

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 7.597/1998, que criou o Programa Municipal de Assentamento - PROAS. Referido programa atualmente atende famílias em situações específicas: a) famílias removidas em decorrência da execução de obra pública; b) famílias que, vítimas de calamidade, tenham sido removidas de área sem condições de retorno; c) famílias que residam em habitação precária, situada em área de risco; d) famílias sem casa que habitem rua e viaduto no Município. Nesses casos, as famílias farão jus:



- I - imediato assentamento em imóvel dotado de condições de habitabilidade, respeitado o valor de referência determinado no art. 11 da Resolução do Conselho Municipal de Habitação;
- II - apoio material, assistencial e jurídico para a desocupação da área pública e para o assentamento;
- III - direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada às crianças e adolescentes atingidos.

Assim, o Programa atende famílias que vivem situações emergenciais que exigem deslocamentos imediatos e forçados e, por isso, é necessário o apoio do Poder Público. Essa é a realidade vivenciada por inúmeras mulheres na cidade de Belo Horizonte que, submetidas a contextos de grave violência familiar e social, são obrigadas a sair de maneira repentina e forçada de suas casas. A saída ou a retirada das mulheres do contexto violento é medida central para a preservação da vida dessas mulheres e de seus filhos/as, isto é, é fundamental para a vida da própria família.

Em levantamento divulgado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, a cada dia, são 347 ocorrências de violência contra as mulheres no Estado, sendo que, deste, em média, 40 casos são em Belo Horizonte. São contabilizadas nesse montante cinco diferentes tipos de violência: física (lesão corporal, homicídio, tortura e vias de fato/agressão), psicológica (abandono material, ameaça, atrito verbal, constrangimento ilegal, maus tratos, perturbação do trabalho ou do sossego alheio, sequestro, cárcere privado, violação de domicílio), patrimonial, moral e sexual. Outros dados demonstram a situação enfrentada pelas mulheres:

- No Brasil, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física (Fonte: Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha);
- Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de seu gênero. Cerca de 30% foram mortas por parceiro ou ex-companheiro (Fonte: Mapa da Violência 2015);
- Esse número representa um aumento de 21% em relação à década passada. Ou seja,



temos indicadores de que as mortes de mulheres estão aumentando;

– O assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%) (Fonte: Mapa da Violência 2015);

– Somente em 2015, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – realizou 749.024 atendimentos ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos (Dados divulgados pelo Ligue 180);

Os dados evidenciam, portanto, a gravidade dos crimes atrelados à opressão das mulheres no Brasil atual, e o fato de que, mesmo depois de 10 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, tais atos continuam a ocorrer com assombrosa intensidade.

Em Belo Horizonte, quando constatada pelos órgãos e equipamentos públicos responsáveis pelo enfrentamento à violência contra a mulher e/ou pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) violência que impossibilite a permanência da mulher em sua casa ou contexto social, isto é, identifique a necessidade do acolhimento, ela é encaminhada aos serviços de acolhimento e de abrigo às mulheres em situação de violência. Infelizmente, apesar do esforço das profissionais envolvidas nesses equipamentos, a casa de abrigo pública (Casa Sempre Viva) e as outras iniciativas existentes na cidade não são suficientes para atender toda a demanda.

Este PL tem o objetivo de garantir às mulheres em situação de violência que foram atendidas e acolhidas pelos equipamentos públicos da cidade a inclusão no Programa Municipal de Assentamento, o que poderá garantir: (1) recebimento de benefício continuado pelo tempo que permanecer a situação de violência; (2) apoio material, assistencial e jurídico; (3) direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada às crianças e adolescentes atingidos. Esse apoio é fundamental para que as mulheres logrem romper o ciclo de violência no qual estão inseridas e consigam estruturar uma nova vida sem violência e com dignidade.



Dir/bg	Fl.
3	5

Vale dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece, em seu 2º, que *"Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social"*.

Ademais, o art. art. 3º, § 1º, desta Lei determina que *"O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Assim, este projeto de lei encontra-se em consonância com a normativa constitucional e legal no que concerne ao enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo fundamental o envolvimento do Poder Público Municipal e suas diferentes esferas na criação de condições para garantir o direito à vida e à dignidade dessas mulheres. Ademais, a proposta deste PL expressa a demanda de diferentes movimentos sociais e organizações atuantes no enfrentamento à violência contra as mulheres e foi resultado de um Laboratório Popular de Leis (LabPop) que ocorreu em nosso mandato coletivo.

Por todo o exposto, pedimos o apoio de nossos pares a este Projeto de Lei, certas de que, com sua aprovação, caminharemos rumo à dignidade e à vidas mulheres em nossa cidade.